



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 189/2021

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE JUNHO DE 2021

PROCESSO Nº: 1/2025/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201626704-2

RECORRENTE: AUTOVIAÇÃO FORTALEZA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ FLÁVIO DA SILVA

MATRÍCULA: 032817-1-X

RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ICMS – ANO 2016 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DIFAL – NÃO CONTRIBUINTE – IMPROCEDENTE.

1. A recorrente não possui mais registro no CGF e não realiza operações de mercancia com habitualidade nem volume que caracterize intuito industrial. Portanto, é de se reconhecer que a recorrente não é contribuinte do ICMS, de forma que este passa a ser o remetente das mercadorias.

Palavras chaves: ICMS DIFAL – NÃO CONTRIBUINTE – REMETENTE DA MERCADORIA – IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201626704-2**, lavrado por ausência de recolhimento de ICMS DIFAL quando da entrada dos produtos acostados nos DANFES nº 74833, 74835, 149870 e 149871, nos moldes do Convênio nº 93/2015, com imposição da penalidade de uma vez o valor não recolhido, prescrita no artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado p/ lei 13.418/03.

Auditoria Fiscal relatou o seguinte: Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares. O autuado acima não pagou o ICMS DIFAL, Convênio 93/2015, quando da entrada dos produtos dos DANFES 74833, 74835, 149870 e 149871 registrados nas ações fiscais 20168854996 e 20164813071, dessa forma, resta caracterizado a falta de recolhimento do ICMS, razão do presente auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em 13/01/2017, o contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 18/42), detalhando a operação realizada e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) Inexistência de relação jurídico tributária, pois a impugnante não é contribuinte do ICMS, de forma que não possui a obrigação de recolher a parcela do ICMS DIFAL;
- II) Nulidade da autuação uma vez que a responsabilidade por recolher o DIFAL sobre a operação é do remetente das mercadorias, que, por sua vez, é o contribuinte devido. Diante disso, requer a extinção das penalidades.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seguinte entendimento:

- I) A operação autuada é sustentada pelo disposto no Convênio ICMS 93/2015 do qual o Estado do Ceará é signatário. Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica para obtenção do resultado devido, a infração deve prosperar.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, sustentando, em síntese, as mesmas razões iniciais (fls. 56/76).

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 317/2020 opinando pela PROCEDÊNCIA da autuação, entendendo que:

- I) O responsável pelo recolhimento do ICMS DIFAL é o remetente das mercadorias, nos moldes do que determina a alteração trazida pela EC nº 87/2015 que cuidou de delinear expressamente os responsáveis pelo seu recolhimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme já exposto, trata-se de auto de infração lavrado por ausência de recolhimento de ICMS DIFAL, com a imposição da penalidade contida no art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em sua impugnação e recurso, defende o contribuinte que na operação não há qualquer relação jurídico tributária, haja vista que este não é contribuinte do ICMS, de forma que não possui a obrigação de recolher a parcela do ICMS DIFAL.

Sobre esta argumentação, desde logo afirmo que assiste razão o contribuinte. Explica-se:

Como é possível de se observar, a alteração trazida pela EC nº 87/2015 disciplinou expressamente as pessoas responsáveis pelo recolhimento do tributo. Note-se:

CF

Art. 155.

[...]

§2º. [...]

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

[...]

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto

No presente caso, a situação do recorrente perante o Estado do Ceará encontra-se como “excluído” desde 25/06/2004, senão note-se:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

IDENTIFICAÇÃO

CNPJ/CPF:	07.247.554/0001-37	Inscrição Estadual:	06.109097-2
Razão Social:	AUTO VIACAO FORTALEZA LTDA		

ENDEREÇO

Logradouro:	ROD BR 116		
Número:	02069	Complemento:	KM 06
Bairro:	CAJAZEIRAS		
Município:	FORTALEZA	UF:	CEARA
CEP:	60.835-000	Telefone:	000002951044

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CNAE Fiscal Primário:	4921301 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerári
CNAE Fiscal Secundário:	-
Situação Cadastral Vigente:	EXCLUIDO
Data de Início de Atividade:	8 / 6 / 1966
Data da Situação Cadastral:	25 / 6 / 2004
Regime de Recolhimento:	OUTROS

Assim, como não possui mais registro no CGF, não realiza operações de mercancia com habitualidade e nem volume que caracterize intuito industrial, é de se reconhecer que a recorrente não é contribuinte do ICMS, de forma que, portanto o contribuinte do imposto é o remetente das mercadorias.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto para dar Provimento ao Recurso Ordinário, declarando a autuação **IMPROCEDENTE**, tendo em vista a ilegitimidade de a recorrente ser autuada em posto fiscal e o fato de esta não ser contribuinte do ICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrente **AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.**, os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão singular de procedência, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Designado Francisco Alexandre dos Santos Linhares, por ter proferido primeiro voto divergente e vencedor, conforme parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária ratificado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral.. Foram votos contrários os conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl (relator original) Dalcília Bruno Soares, que votaram pela procedência.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de AGOSTO de 2021 .

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413 TEIXEIRA:22413995315
995315 Dados: 2021.08.24 06:51:06
-03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por
COSTA BARBOZA RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.08.24 14:08:03
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCO Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DOS FRANCISCO ALEXANDRE DOS
SANTOS SANTOS LINHARES:80430961391
LINHARES:80430961391 -03'00'

Francisco Alexandre dos Santo Linhares
CONSELHEIRO DESIGNADO